



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CM 297/2025

IMPUGNANTE: SANTA FE MINERAIS LTDA (97.538.364/0001-61)

OBJETO: Impugnação do processo administrativo DDE-1985/2025 referente à revisão da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TLFE.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I) DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta em face do indeferimento da revisão da TLFE.

O impugnante protocolou o processo administrativo DDE-1985/2025 solicitando a revisão da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TLFE, com indeferimento do pedido através de parecer fiscal datado de 07/03/2025.

No presente documento, o impugnante alega que, em que pese o rol de atividades cadastradas na RFB e no município, a empresa não atua com **atividades de extração mineral**, havendo a necessidade de revisão da TLFE de acordo apenas com as atividades efetivamente exercidas pela empresa.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se analisar o rol de atividades exercidas pela impugnante.

Junto ao cadastro municipal, a empresa apresenta as seguintes atividades:

Visualizando atividades	
Atividade	Descrição
CNAE	4689-3/01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
CNAE	0500-3/02 - Beneficiamento de carvão mineral
CNAE	4681-8/04 - Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
CNAE	4685-1/00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
Lista	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,...
FECHAR	



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

No âmbito federal, apresenta as mesmas atividades cadastradas:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 97.538.364/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/07/2011
NOME EMPRESARIAL SANTA FE MINERAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTA FE MINERAIS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 05.00-3-02 - Beneficiamento de carvão mineral 46.81-8-04 - Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto 46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (Dispensada *)		

A TLFE encontra-se disciplinada na LC 287/18 – Código Tributário Municipal (CTM) - e tem seu valor definido, nos casos de múltiplas atividades, levando-se em conta a atividade sujeita ao maior ônus fiscal, conforme o § 1º do art. 348 do CTM.

No caso em debate, a atividade de maior ônus é a de código 05.00-3-02 - Beneficiamento de carvão mineral, taxada em 79,92 UFM.

Em que pese a empresa alegar não exercer efetivamente tal atividade, isso não deve ser levado em consideração quando do lançamento da TLFE, de acordo com o inciso V do art. 340 – CTM:

Art. 340 A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;*
- II - de autorização, licença, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;*
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;*
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;*
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;**
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.*



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Mesmo que a impugnante altere o seu rol de atividades durante o presente exercício, em nada altera o lançamento já efetuado, de acordo com o § 1º do art. 336 – CTM, considerando-se que o prazo limite para o pedido de revisão da TLFE por alterações de atividades, disciplinado no § 2º do mesmo artigo, era 13/02/25:

§ 1º A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento não excluem a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº [342](#)/2019)

§ 2º No prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento da TLFE, o contribuinte poderá, demonstrando que não exerce a atividade considerada para a apuração do valor da TLFE e mediante a apresentação da alteração realizada no contrato social da empresa, e do comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), solicitar a revisão do lançamento da TLFE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [552](#)/2023)

Desse modo, deve a empresa solicitar a modificação das atividades exercidas durante o ano corrente, evitando a incidência de taxa mais onerosa no próximo exercício, mas sem possibilidade de alteração da TLFE atualmente lançada.

IV) DA DECISÃO

Expostas e fundamentadas as premissas que subsidiaram a presente decisão, decido pela manutenção do lançamento da TLFE.

Notifique-se o impetrante desta decisão.

Criciúma, 09 de abril de 2025.

Bruno Damasceno Faccio

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 58.547